



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 59.730 - SP (2018/0343968-1)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
RECORRENTE : OSCAR DE OLIVEIRA
ADVOGADO : LEANDRO LUNARDO BENIZ - SP288792
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SEQUESTRO DE VEÍCULO DE TERCEIRO. VEÍCULO ALIENADO FIDUCIARIAMENTE. INDÍCIO DE QUE O BEM FOI UTILIZADO PELO GENRO DO IMPETRANTE EM ATIVIDADES DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DEDICADA À PRÁTICA DE FURTOS E ROUBOS DE COMBUSTÍVEIS. INEXISTÊNCIA DE TERATOLOGIA NA MEDIDA CAUTELAR. RECURSO IMPROVIDO.

1. Não há como se reconhecer ao impetrante (pessoa física) legitimidade para pleitear a liberação de veículo apreendido no curso da ação penal, se tal veículo foi alienado fiduciariamente em garantia a instituição financeira, verdadeira proprietária do automóvel. Precedente: (RMS 54.163/PE, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 17/08/2017, DJe 30/08/2017)
2. Não há ilegalidade na extensão do sequestro a bens de terceiros não envolvidos diretamente no ilícito penal, desde que devidamente fundamentada a decisão em indícios veementes de que tais bens foram adquiridos ou construídos com finanças produto de crime.
3. A restituição das coisas apreendidas, mesmo após o trânsito em julgado da ação penal, está condicionada tanto à ausência de dúvida de que o requerente é seu legítimo proprietário, quanto à licitude de sua origem e à demonstração de que não foi usado como instrumento do crime, conforme as exigências postas nos arts. 120, 121 e 124 do Código de Processo Penal c/c o art. 91, II, do Código Penal.
4. Existindo fortes evidências (imagens de circuito de segurança e interceptação telefônica) de que o automóvel apreendido foi utilizado como instrumento de crime pelo genro do impetrante por mais de uma vez, não há teratologia na decisão judicial que determina o seu sequestro.
5. Recurso a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Brasília (DF), 09 de abril de 2019(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 59.730 - SP (2018/0343968-1)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

RECORRENTE : OSCAR DE OLIVEIRA

ADVOGADO : LEANDRO LUNARDO BENIZ - SP288792

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Cuida-se de recurso ordinário em mandado de segurança, com pedido de liminar, interposto por OSCAR DE OLIVEIRA contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo que denegou a segurança por ele pleiteada e por meio da qual pretendia a liberação do veículo VW/FOX 1.0 GII, ANO FABRICAÇÃO 2014, MODELO 2014, PLACA FTO 5599/SP, CÓDIGO RENAVAM 00999296027, COR BRANCA, alienado junto à Instituição Financeira BV FINANCEIRA S.A, isento de pagamento de custas das diárias de permanência de pátio, bem como taxas de guinchos e demais valores inerentes à apreensão do veículo.

Referido veículo foi apreendido em posse de seu genro GILVAN RIBEIRO DA SILVA JÚNIOR, que teve sua prisão temporária (posteriormente convertida em preventiva) decretada pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Mococa/SP, no dia 08 de abril de 2018, e responde ação penal (n. 0000462-17.2018.8.26.0360) na qual é acusado de transgredir o artigo 2º da Lei 12.850/13, c.c o artigo 29, em concurso material artigo 69, com o artigo 157, § 2º, incisos II e V, c.c artigo 29, por 3 (três), na forma do artigo 69, todos do Código Penal, por, supostamente, integrar organização criminosa dedicada à prática de furtos e roubos de combustíveis.

O voto condutor do acórdão recorrido denegou a segurança por entender que as interceptações telefônicas juntadas aos autos revelam indícios de que o veículo em questão era utilizado pela associação criminosa em roubos anteriores, constituindo, assim, instrumento do crime.

Inconformado, o impetrante, repisando os mesmos argumentos já postos na inicial, insiste no seu direito de ver liberado o veículo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alega que o automóvel em certas ocasiões era utilizado por sua filha, que o veículo não estava relacionado com o crime investigado, e que a apreensão era desnecessária, pois não interessaria à investigação.

Afirma que “fora impetrado outro mandado de segurança relativo à liberação de outro veículo no mesmo autos, pasmem, naquele outro mandado de segurança foi concedido a ordem pela 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, mandado de segurança nº 2109696-10.2018.8.26.0000 - partes CARLITA DA COSTA X MM. JUIZ DA 2ª VARA DE DIREITO CRIMINAL DA COMARCA DE MOCOCA/SP” (e-STJ fl. 1.724) e que, pelo princípio da isonomia, a mesma decisão deveria se aplicar a seu caso concreto.

Aponta como *periculum in mora* o fato de que “o Recorrente sofrerá danos, pois, muito embora será proprietário do veículo em tela depois da quitação da alienação, ou seja, vem pagando o veículo, e não tem a posse do mesmo, que é usado para a sua locomoção profissional” (e-STJ fl. 1.729).

Pede, assim, a concessão dos efeitos da tutela de urgência, liminarmente, e *inaudita altera pars*.

No mérito, pede “seja conhecido e provido o presente recurso ordinário, reformando a decisão que denegou a segurança do *mandamus* impetrado e determinando à autoridade coatora que a restituição do veículo VW/FOX 1.0 GIL, ANO FABRICAÇÃO 2014, MODELO 2014, PLACA FTO 5599/SP, CÓDIGO RENAVAM 00999296027, COR BRANCA, alienado junto à Instituição Financeira BV FINANCEIRA S.A, haja vista que é terceiro de boa-fé, isento de pagamento de custas das diárias de permanência de pátio, bem como taxas de guinchos e demais valores inerentes à apreensão do veículo.” (e-STJ fl. 1.729)

Em contrarrazões ao recurso (e-STJ fls. 1.739/1.744), o Ministério Público do Estado de São Paulo pontua, primeiramente, “que a decisão tomada no Mandado de Segurança 2109696-10.2018.8.26.00 refere-se a outro veículo, apreendido em outro lugar, e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em poder de outra pessoa, e a relação que o impetrante tenta estabelecer necessitaria de uma aprofundada análise do mérito das ações” (e-STJ fls. 1.740/1.741).

Observa, ainda, que, “Do pedido de indeferimento da restituição de coisa apreendida, o recurso cabível é de apelação, nos termos do artigo 593, inciso II, do Código de Processo Penal, e da Súmula nº 267 do Supremo Tribunal Federal” (e-STJ fl. 1.741).

Por fim, lembra que “o d. Juiz de origem fundamentou a contento a decisão que indeferiu a restituição do veículo, no sentido de que há elementos de que o bem e objetos apreendidos eram utilizados como instrumento para as práticas criminosas e constituíam proveito das infrações penais. Ainda, o veículo em questão foi apreendido no interior da residência do acusado Gilvan, de modo que, a princípio, torna duvidosa a propriedade e aponta no sentido de que o veículo interessa ao processo, devendo-se aguardar o final da instrução” (e-STJ fl. 1.743).

Às fls. 1.753/1.761, indeferi o pedido de liminar.

Instado a se manifestar sobre a controvérsia, o órgão do Ministério Público Federal que atua perante esta Corte opinou (e-STJ fls. 1.765/1.768) pelo desprovimento do recurso, em parecer assim ementado:

Recurso em mandado de segurança. Medidas assecuratórias. Busca e apreensão de bens. Pedido de restituição de coisa apreendida. Indeferimento. Bem indispensável para o processo penal. Art. 118, do CPP. Não comprovação da propriedade do bem. Terceiro prejudicado. Impugnação por via inadequada. Ausência de direito líquido e certo. Parecer pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 59.730 - SP (2018/0343968-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Como já havia pontuado no exame do pedido de liminar, o impetrante não é a parte legítima para pleitear a restituição do veículo já que seu proprietário formal é a BV Financeira, à qual foi ele alienado fiduciariamente, sendo o impetrante apenas seu possuidor até que venha a quitar o financiamento, o que, de acordo com o recorrente, ainda não ocorreu.

Nesse sentido, já decidiu esta Quinta Turma no seguinte precedente:

PROCESSO PENAL E PROCESSO CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO QUE, APÓS A SENTENÇA CONDENATÓRIA, DECRETA A PENA DE PERDIMENTO DE PRESTAÇÕES DE VEÍCULOS ALIENADOS FIDUCIARIAMENTE A INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ILEGITIMIDADE DOS RÉUS PARA SE INSURGIR CONTRA PERDIMENTO DE VEÍCULOS QUE NÃO LHES PERTENCEM. INEXISTÊNCIA DE PRECLUSÃO PRO JUDICATO PARA A DECRETAÇÃO DA PENA DE PERDIMENTO DE BENS APREENDIDOS AO LONGO DA AÇÃO PENAL. REGULARIDADE DA INTIMAÇÃO DE ADVOGADO CONSTITUÍDO PELA IMPRENSA OFICIAL. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Não há como se reconhecer aos réus (pessoas físicas) legitimidade para pleitear a liberação de veículos apreendidos no curso da ação penal, se tais veículos foram alienados fiduciariamente em garantia a instituições financeiras, verdadeiras proprietárias dos automóveis.

2. Situação em que, ademais, a decisão judicial apontada como coatora decretou apenas a pena de perdimento das parcelas pagas pelos réus às instituições financeiras, ante a constatação de que os valores utilizados para adimplemento constituíam produto da atividade criminosa pela qual foram condenados (exploração de atividade de seguro de veículos sem a devida autorização da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, art. 16 da Lei 7.492/86).

3. Embora fosse possível reconhecer a legitimidade dos réus para se insurgir contra o perdimento das parcelas do financiamento dos dois veículos por eles pagas, o fato é que eles não negam a origem ilícita dos valores utilizados para adimplemento das prestações de um dos automóveis (Corola/Toyota), limitando-se a defender a licitude do montante correspondente às parcelas do caminhão Volkswagen, sem juntar prova pré-constituída de suas alegações.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

De mais a mais, o que se depreende do pedido formulado pelos recorrentes é que seu real objetivo, ao pleitear a reabertura do prazo recursal, é impugnar a pena de perdimento que, ao fim e ao cabo, não atingiu os veículos, com a intenção de reavê-los.

4. É perfeitamente admissível a decretação do perdimento de bens em momento posterior à sentença, sem que isso implique reformatio in pejus, já que, nos termos do art. 91, II, b, do CP, a decretação do perdimento de bens que constituem produto do crime em favor da União corresponde a efeito automático da condenação do acusado.

Precedentes: AgRg no REsp 1.371.987/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 01/03/2016, DJe 09/03/2016 e REsp 1.133.957/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 01/02/2013.

5. A regra é que a defesa seja intimada de todos os atos e decisões proferidas no processo por meio do advogado por ela constituído, pela via da publicação no órgão incumbido da publicidade dos atos judiciais da comarca (art. 370, § 1º, do CPP). A exceção deve ser expressamente prevista na lei, como ocorre, por exemplo, com a prerrogativa de intimação pessoal do Ministério Público (art. 370, § 4º, do CPP), da Defensoria Pública (art. 5º, § 5º, da Lei 1.060/1.950 e art. 44, I, da Lei Complementar n. 80/1994) e do defensor dativo, nomeado pelo Juízo (art. 370, § 4º, do CPP).

6. Sendo incontroverso que o patrono que à época representava os recorrentes foi devidamente intimado da decisão apontada como coatora, por meio de sua publicação na imprensa oficial, a pretensão de que fossem também eles intimados pessoalmente dessa mesma decisão não encontra respaldo em lei.

7. Recurso ordinário em mandado de segurança não conhecido.

(RMS 54.163/PE, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 17/08/2017, DJe 30/08/2017) – negritei.

Se isso não bastasse, tenho que o mandado de segurança em questão esbarra, ainda, em dois outros óbices: (1) a ausência de prova pré-constituída das alegações do impetrante e (2) a demonstração de que a decisão judicial apontada como coatora padece de teratologia. Senão vejamos.

Com efeito, os arts. 125 e 126 do Código de Processo Penal autorizam o sequestro de bens imóveis adquiridos com o proveito de crime, ainda que os bens tenham sido transferidos a terceiros, desde que haja indícios veementes da proveniência ilícita do bem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Confira-se, a propósito, o exato teor da Lei Processual Penal:

Art. 125. Caberá o sequestro dos bens imóveis, adquiridos pelo indiciado com os proventos da infração, ainda que já tenham sido transferidos a terceiro.

Art. 126. Para a decretação do sequestro, bastará a existência de indícios veementes da proveniência ilícita dos bens.

Verifica-se, assim, não haver ilegalidade na extensão do sequestro a bens de terceiros não envolvidos diretamente no ilícito penal, desde que devidamente fundamentada a decisão em indícios veementes de que tais bens foram adquiridos ou construídos com finanças produto de crime.

No caso concreto, como bem pontuou o acórdão embargado, “A par das alegações do impetrante, aduzindo ser proprietário de boa-fé do referido veículo, adquirido pouco antes dos fatos (05 de julho de 2017), conforme a decisão do MM Juiz que indeferiu o pedido de restituição, através das interceptações telefônicas, há indícios de que o veículo em questão era utilizado pela associação criminosa em roubos anteriores aos fatos” (e-STJ fl. 1.716).

Confira-se, a propósito, a exata referência feita pelo Juízo de 1º grau à utilização dada ao carro pelo genro do impetrante, na decisão em que indeferiu o pedido de restituição do veículo (e-STJ fls. 35/43):

*5) GILVAN RIBEIRO DA SILVA JÚNIOR: como ficou demonstrado nos diálogos interceptados que ele revendia parte dos combustíveis furtados/roubados a terceiros. **Gilvan tem em sua posse um VW/Fox de cor branca, registrado em nome de Oscar de Oliveira, veículo este utilizado na ação criminosa realizada na cidade de Ibaté/SP, conforme imagens de circuito de segurança.***

Percebe-se também que, além de roubos de combustíveis, Gilvan pratica tal delito em outras empresas, como ficou demonstrado em áudio interceptado entre Gilvan e um interlocutor que pede auxílio para "resgatá-lo" no meio do mato porque o roubo deu errado. Tal roubo ocorreu na cidade de Paulínia/SP, na empresa AMBEV, tendo sido roubados revólveres e coletes balísticos.

(e-STJ fl. 39 - negritei)

Não há dúvidas, portanto, de que existem fortes evidências de que o automóvel apreendido foi utilizado como instrumento de crime pelo genro do impetrante por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mais de uma vez.

Como se sabe, de ordinário, a restituição das coisas apreendidas, mesmo após o trânsito em julgado da ação penal, está condicionada tanto à ausência de dúvida de que o requerente é seu legítimo proprietário, quanto à licitude de sua origem e à demonstração de que não foi usado como instrumento do crime, conforme as exigências postas nos arts. 120, 121 e 124 do Código de Processo Penal c/c o art. 91, II, do Código Penal, a seguir transcritos:

Do Código de Processo Penal

*Art. 120. A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, **desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante.***

(...)

*Art. 121. No caso de apreensão de **coisa adquirida com os proventos da infração**, aplica-se o disposto no art. .*

Art. 124. Os instrumentos do crime, cuja perda em favor da União for decretada, e as coisas confiscadas, de acordo com o disposto no art. 100 do Código Penal, serão inutilizados ou recolhidos a museu criminal, se houver interesse na sua conservação.

Do Código Penal:

Art. 91 - São efeitos da condenação: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

(...)

II - a perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

a) dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito;

b) do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso.

Assim sendo, não existe teratologia na decisão impetrada.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2018/0343968-1

RMS 59.730 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00004621720188260360 20180000804969 21209082820188260000 643/2018 6432018
RI004LA2A0000

PAUTA: 09/04/2019

JULGADO: 09/04/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : OSCAR DE OLIVEIRA
ADVOGADO : LEANDRO LUNARDO BENIZ - SP288792
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Medidas Assecuratórias - Busca e Apreensão de Bens

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.